



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001041/2006-74  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.082 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ - Glosa de Despesas  
**Recorrentes** BANCO DIBENS S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREÇO MÍNIMO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA.

A existência de contrato que fixa comissão sobre o valor do financiamento e, ao mesmo tempo, condiciona o pagamento de preço mínimo não descaracteriza a necessidade e usualidade das despesas. Simples existência de contrato com cláusulas não usuais não impede sua dedutibilidade se não comprovados outros elementos a informar a legalidade do contrato.

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DESNECESSIDADE DE ATIVAÇÃO.

Comprovado que as despesas de informática realizadas referem-se a contratos de cessão de mão-de-obra especializada ou de aquisição de licença anual de software, não procede a glosa por necessidade de ativação destas despesas por serem caracterizadas despesas normais do exercício.

CÁLCULOS DE POSTERGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Considerados improcedentes os lançamentos aos quais se referem os cálculos de postergação do imposto, estes tornam-se improcedentes da mesma forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## **Relatório**

Iniciemos com o relatório da Decisão de Piso sobre o caso.

### **1. DA AUTUAÇÃO**

Trata o presente processo de quatro Autos de Infração, lavrados em procedimento de fiscalização externa, para a constituição de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário de 2003.

Foram lavrados quatro Termos de Verificação de Infração, numerados de 01 a 04, contendo a descrição dos fatos apurados pela fiscalização, sintetizados a seguir:

#### **1.1. Termo de Verificação de Infração nº 01 (fls. 47 a 57):**

Relata a fiscalização que o contribuinte celebrou um contrato de prestação de serviços (fls. 34 a 37 do Anexo I) com a empresa Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda, para o desenvolvimento de atividades ligadas à promoção de vendas e

negócios e outras atividades descritas no contrato social desta. Foi estipulado o pagamento de comissão mensal equivalente a 0,5% das operações efetivamente realizadas e, caso esse percentual não correspondesse a, no mínimo, R\$1.100.000,00, o Banco pagaria esse valor à Prorevida.

A fiscalização apurou que, em todos os meses do ano-calendário de 2003, foi pago o valor mínimo previsto no contrato, conforme notas fiscais discriminadas na fl. 48, cujas cópias constam das fls. 38 a 47 do Anexo I.

Sustenta o autuante que não há comutatividade nesse contrato, pois o valor pago não corresponde efetivamente a serviços prestados. Acrescenta que o fato de a contratada estar à disposição do contratante e de se comprometer a desembolsar recursos com a locação e manutenção do estabelecimento, despesas administrativas e todas as demais necessárias para o bom desempenho de suas atividades, não torna o contrato comutativo e de tal fato não se pode deduzir a ocorrência do instituto do reembolso. Alega também que esse contrato atípico se revela não usual no sistema financeiro e não se ajusta aos ditames da Resolução nº 562/1979 do Banco Central do Brasil.

Assim, conclui a fiscalização pela glosa da dedução dessas despesas, no montante de R\$ 11.000.000,00, resultando na lavratura de Autos de Infração para exigência de IRPJ (fl. 37) e CSLL (fl. 42).

#### 1.2. Termo de Verificação de Infração nº 02 (fls. 58 a 62):

Relata a fiscalização que o contribuinte deduziu, no ano-base de 2003, despesas referentes a serviços prestados por diversas empresas de informática.

Acrescenta que *“Os contratos foram firmados com empresas ou pessoal especializado, visando instalação de equipamentos e implantação de sistemas, manutenção dos mesmos, desenvolvimento de programas e outras atividades afins todas visando a manutenção das atividades da instituição, ou ainda, os recursos foram aplicados em despesas que por suas características intrínsecas seriam despesas a contribuir para a formação de resultados de vários períodos sociais. Está satisfatoriamente caracterizada a situação jurídica de ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS, mesmo que, individualmente, algumas operações possam ser consideradas de diminutos valores ou imateriais para fins de ativação – RIR/99, art. 301, “caput” – tendo em vista que tais dispêndios foram direcionados a bens e serviços utilizáveis em conjunto com os demais bens e serviços da mesma natureza – RIR/99: §1º do art. 301 -. Ademais, a conduta contábil e fiscal da fiscalizada – lançamentos historiados diretamente pelos contratos, sem citar a aplicação dos recursos, e, valoração jurídica como despesas operacionais, sem distinção alguma – findou por produzir prova antecipada que não a socorre na matéria.”* (fl. 61).

Assim, conclui o autuante que se trata de aplicações de capital, que deveriam ter sido ativadas para posterior amortização ao invés de deduzidas do resultado do exercício, tendo ocorrido, no caso, a antecipação de despesa, que exige a segregação de suas conseqüências (redução indevida de base de cálculo ou postergação), de acordo com os procedimentos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96. No caso de recursos aplicados em aquisição e desenvolvimento de software, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 04/85 que o prazo de amortização é de cinco anos.

Ante o exposto, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 66 e 67, na qual é calculada, mensalmente, a amortização à taxa de 20% a.a. Como o lançamento de ofício foi efetuado antes do encerramento do período de apuração de 2006, as parcelas de amortização correspondentes aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 foram consideradas redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2003 e as parcelas referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005 foram consideradas postergação, visto que houve formação de lucro real nesses períodos de apuração já encerrados.

### 1.3. Termo de Verificação de Infração nº 03 (fls. 68 a 74):

Relata a fiscalização que o contribuinte escriturou, na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, um saldo de R\$ 60.766.423,71 na conta Provisão para Devedores Duvidosos em 31/12/2003 (fl. 08 do Anexo III). Acrescenta o autuante que, refazendo a evolução desse saldo, chegou ao valor de R\$ 60.716.614,60 (fl 02 do Anexo III), o que representa uma diferença de R\$49.809,11.

Cientificado de tal fato, o contribuinte apresentou uma planilha (fl 04 do Anexo III), que contém a seguinte nota: *“1) o Valor escriturado na Parte B em Dezembro de 2.003 está errado, sendo que o correto a débito é R\$37.414.229,42, perfazendo um saldo na Parte B de R\$60.716.614,90”*.

Assim, conclui o autuante que a parcela de R\$49.809,11 foi indevidamente excluída na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual efetuou os lançamentos tributários correspondentes (fls. 37 e 42).

### 1.4. Termo de Verificação de Infração nº 04 (fls. 75 a 79):

Relata a fiscalização que o contribuinte, na figura de cedente, celebrou dois contratos de cessão de créditos operacionais com Icasec – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, no montante total de R\$27.438.185,49.

Acrescenta que, intimado a prestar esclarecimentos acerca da dedução de perdas relativas a esses créditos nos termos do art. 9º da Lei nº 9430/1996, o contribuinte informou que deduziu os valores de R\$11.436.626,98 em 2001 e R\$1.420.669,98 em 2002, apresentando arquivos magnéticos com o detalhamento desses valores.

Afirma o autuante que o art. 9º da Lei nº 9.430/1996 autoriza o contribuinte a deduzir, provisoriamente, as perdas no recebimento de créditos, mediante o preenchimento de certos requisitos previstos no próprio dispositivo. Está implícito no sistema que, feita a dedução, deve o contribuinte persistir na cobrança judicial do crédito até a solução final da

pendência. Caso essa solução não ocorra no prazo de cinco anos do vencimento do crédito, a dedutibilidade do crédito, tomada em caráter temporário, torna-se definitiva. Havendo desistência, de qualquer ordem ou a qualquer título, o sistema impõe o desfazimento dos efeitos tributários da dedutibilidade que fora tomada em caráter temporário, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996.

Prossegue o autuante: *“Este desfazimento se materializa por uma adição, ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor equivalente àquela dedutibilidade tomada a título de perda presumida, no período de apuração correspondente ao da desistência. Mas não é só. Neste caso, surge uma segunda obrigação tributária que diz respeito aos efeitos financeiros intercorrentes entre o momento da marcação do crédito – tomada da dedutibilidade – e o momento da renúncia total ou parcial do crédito ou mesmo a saída do sistema pela via da cessão do crédito.”*

Sustenta o autuante que a cessão do crédito antes do decurso do prazo de cinco anos de seu vencimento implica a saída do sistema de dedução de perdas previsto na Lei nº 9.430/1996. Acrescenta que a cessão do crédito para um terceiro faz surgir uma relação jurídica diversa da originalmente existente entre credor e devedor do título. Têm-se uma nova relação entre cedente e cessionário, havendo a saída do credor originário do sistema jurídico das perdas em crédito e devendo, conseqüentemente, ser aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996.

Em relação à adição prevista no referido § 1º, não foi feita qualquer exigência, visto que haveria uma exclusão de igual valor, referente ao custo dos créditos alienados, não havendo motivo para se exigir a adição daqueles valores para, em seguida, admitir a exclusão de mesmo montante.

Todavia, sustenta o autuante que devem ser exigidos os valores correspondentes à postergação prevista no §2º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece que *“o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda”*.

Argumenta o autuante que se trata de hipótese diversa da figura clássica da postergação, na qual o resultado da apuração se refere ao valor da obrigação ao tempo em que deveria ter sido paga. Na situação prevista no §2º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996, a obrigação nasce no momento em que o contribuinte tem o dever legal de apurar os efeitos financeiros com base no imposto que deixou de ser pago em razão da dedução temporária. No caso, o valor do imposto é apenas base de cálculo dos efeitos financeiros que serão objeto do lançamento e não obrigação tributária não cumprida.

Acrescenta que tais efeitos financeiros têm natureza jurídica de crédito tributário, pois resultam de situação definida em lei (art. 114 do CTN) e decorrem da obrigação principal (art. 139 do CTN). Assim, o não pagamento na data do vencimento tem por consequência a aplicação do disposto no art. 161 do CTN, que determina o acréscimo de juros moratórios.

Ante o exposto, foram calculados os valores de IRPJ postergado de R\$1.185.078,09 e de CSLL postergada de R\$426.628,11, conforme demonstrativos de fls. 78 e 79, os quais foram objetos de lançamento de ofício.

#### 1.5. Dos Autos de Infração (fls. 21 a 46)

Em face das infrações apuradas, foram lavrados quatro autos de infração, para a exigência dos créditos tributários abaixo discriminados:

Auto de infração de fls. 21 a 24 (relativo ao Termo de Verificação de Infração nº 04):

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Enquadramento Legal</b>	<b>Valor em R\$</b>
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 10, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	1.185.078,09
Juros de Mora (calculados até 30/06/2006)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	449.026,08
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.403/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006.	888.808,56
<b>TOTAL</b>		<b>2.522.912,73</b>

Auto de infração de fls. 26 a 30 (relativo aos Termos de Verificação de Infração nºs 02 e 04):

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Enquadramento Legal</b>	<b>Valor em R\$</b>
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições; Parecer PGFN/CDA nº 1936/2005.	447.683,46
Juros de Mora (calculados até 30/06/2006)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	169.627,26
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.403/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006.	335.762,59
<b>TOTAL</b>		<b>953.073,31</b>

Auto de infração de fls. 32 a 38 (relativo aos Termos de Verificação de Infração nºs 01, 02 e 03):

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Enquadramento Legal</b>	<b>Valor em R\$</b>
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 47 da Lei nº 4.506/64 c/c art. 13 da Lei nº 9.249/95; arts. 250, I, 273, 301, 305, 324 e 325 do RIR/99; art. 179, III, IV e V, da Lei nº 6.404/76; art. 1º do Decreto-lei nº 1.598/77; IN SRF nº 04/85, PN CST nº 02/96.	2.098.950,65
Juros de Mora (calculados até 30/06/2006)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	817.961,06
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.403/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006.	1.574.212,98
<b>TOTAL</b>		<b>4.491.124,69</b>

Auto de infração de fls. 39 a 43 (relativo aos Termos de Verificação de Infração nºs 01, 02 e 03):

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Enquadramento Legal</b>	<b>Valor em R\$</b>
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 7º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 273 do RIR/99.	1.079.271,48
Juros de Mora (calculados até 30/06/2006)	Art. 6º, § 2º, e art. 28 da Lei nº 9.430/96.	420.592,09
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.403/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006.	809.453,61
<b>TOTAL</b>		<b>2.309.317,18</b>

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificado das autuações em 18/07/2006 (fls. 23, 28, 36 e 41), o contribuinte apresentou, em 17/08/2006, a impugnação de fls. 85 a 144, acompanhada dos documentos de fls. 145 a 454.

### **2.1. Da Matéria Não Impugnada**

Inicialmente, o contribuinte esclarece que a infração descrita no Termo de Verificação de Infração nº 03 (fls. 68 a 74) não é objeto da impugnação, tendo sido pago o respectivo crédito tributário por meio dos DARF de fl. 181.

Em relação aos demais Termos de Verificação de Infração, apresenta os argumentos sintetizados a seguir.

## 2.2. Termo de Verificação de Infração nº 01

Alega o impugnante que a exigência não pode prosperar, posto que, diversamente do afirmado pela fiscalização, estão presentes no contrato firmado com a empresa Prorevenda os requisitos da efetividade e da comutatividade, o que autoriza a dedução das despesas glosadas.

Acrescenta que a Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda é uma empresa que tem por objeto, entre outras atividades, o agenciamento, a corretagem e a intermediação de financiamentos, a intermediação em arrendamento de bens, a promoção de vendas e negócios, a cobrança de títulos de crédito em geral, o processamento de dados referentes aos serviços que presta e a implantação de sistemas de crédito e cobrança, possuindo filiais em diversos municípios, de acordo com seu contrato social (fls. 186 a 214).

Além disso, é uma empresa atuante no mercado, contando com mais de 700 empregados que desenvolvem atividades de intermediação de vendas financiadas de veículos leves e de veículos pesados, conforme GFIPs e quadros-resumo de funcionários (fls. 215 a 392).

Alega o impugnante que, no período fiscalizado, a Prorevenda foi responsável por inúmeros negócios de financiamento de veículos, de acordo com o Relatório de Produção apresentado às fls. 393 a 437.

Assim, conclui o impugnante que houve uma terceirização de seu departamento de vendas e negócios, especialmente em localidades do País diversas de sua sede, sendo inadequado falar que tais despesas não são usuais nem intrinsecamente ligadas à produção e comercialização de seus bens e serviços.

O impugnante também sustenta ser inaceitável a afirmação da fiscalização de que se trata de contrato atípico que não se ajusta aos ditames da Resolução nº 562/1979 do Banco Central do Brasil. Argumenta o impugnante que a Prorevenda desempenha as atividades previstas nas letras “a” a “d” do item VI dessa Resolução e que o contrato em tela atende integralmente as exigências do item VII da referida Resolução.

Alega o impugnante que o fato de ter pago o valor mínimo fixado na cláusula segunda do contrato ao invés do percentual previsto na cláusula primeira não implica a falta de comutatividade do contrato. Acrescenta que não há vedação legal de contratação de serviços por preço fixo, podendo as partes decidir livremente a forma de remuneração.

Além disso, afirma que foram inúmeros os contratos produzidos pelos empregados da Prorevenda para o impugnante no ano de 2003. De acordo com o relatório de fls. 393 a 439, foram produzidos 49.320 contratos de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, no montante de R\$459.969.981,00. Assim, a despesa de R\$11.000.000,00 glosada pela fiscalização corresponde a 2,39% do volume de negócios realizados, o que é compatível com o percentual normalmente contratado como comissão de vendas. Acrescenta que a Prorevenda também prestou um grande volume de serviços referentes a atividades administrativas, além de outros contratos que poderiam ser localizados por meio de diligência, o que justificaria até mesmo um percentual maior de remuneração.

Ante o exposto, conclui ser improcedente a exigência, face à demonstração de que houve efetiva e abundante prestação de serviços, sendo compatível a remuneração paga com o custo de mercado desses serviços, evidenciando a perfeita comutatividade entre prestação e contraprestação. Assim, conclui que as despesas em tela atendem a todos os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 299 do RIR/99.

Por fim, requer o impugnante a realização de diligência para comprovar que houve efetiva e abundante prestação dos serviços contratados, verificando-se, entre outras questões:

- a) que o impugnante em 2003 não tinha agências nas localidades previstas no contrato;
- b) que a prestadora de serviços tinha pontos de vendas nas localidades previstas no contrato;
- c) que os contratos relacionados no Relatório de Produção por operador da Prorevenda, em 2003, com os valores dos contratos de CDC foram produzidos para o Dibens e constam de seus registros contábeis e fiscais.

Em relação ao item “c” acima, caso seja necessária a realização de perícia contábil, o impugnante indica seu perito na fl. 102..

### 2.3. Termo de Verificação de Infração nº 02

Inicialmente, o impugnante arguiu a nulidade do lançamento por ter sido efetuado com base em presunções desacompanhadas de provas. Alega que os contratos celebrados com os prestadores de serviços (Anexo II) evidenciam que se trata de prestação de serviços cujos efeitos na formação do resultado são imediatos. Acrescenta que o autuante realizou o lançamento a partir de mera presunção, sem qualquer demonstração concreta de que as despesas contribuiriam na formação de resultados posteriores.

Sustenta ainda que o Auto de Infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa, haja vista a falta de motivação de fato. Argumenta que há discrepância entre os valores mencionados no item 18 do Termo de Verificação de Infração nº 02 e os constantes da planilha anexa a esse mesmo termo. No Termo de Verificação, consta o valor de R\$387.465,58 como dedutível nos anos de 2004 a 2007 e R\$167.165,07 em 2008, e na planilha anexa ao termo, os valores são R\$362.600,99 e R\$157.257,08, respectivamente.

Acrescenta também que não há, no Termo de Verificação de Infração, qualquer justificativa quanto ao não reconhecimento do direito à amortização da 1ª parcela de 20% no próprio ano de 2003, o que é permitido pelo art. 324 do RIR/99.

Pelas razões acima expostas, conclui o impugnante pela nulidade do Auto de Infração.

Alega que, também no mérito, não pode prevalecer a exigência, visto que “...as despesas incorridas pelo Impugnante não se referem a aplicações de capital, mas a serviços necessários à sua atividade, concernentes à contratação de pessoal especializado para manutenção, consultoria em ambiente de rede, suporte, etc, nos termos dos contratos firmados, que não implicam nem contribuem com a formação do resultado de mais de um período de apuração. Não se trata, como supõe o i. fiscal autuante, de implantação de novos softwares, mas de serviço diário de manutenção e suporte, para o que faz-se necessária a presença de profissionais especializados para o trabalho de campo.”

Para ilustrar seu argumento, o impugnante transcreve trechos de contratos celebrados com DGM Tecnologia em Informática Ltda e Múltipla Soluções e Sistemas S/C Ltda.

Sustenta o impugnante que, ainda que sejam superados os argumentos anteriores, os valores lançados como decorrência do Termo de Verificação de Infração nº 02 a título de postergação não poderiam ser exigidos, tendo em vista a manifesta nulidade desses lançamentos.

Conforme se verifica dos Autos de Infração lavrados, em lugar de efetuar o cálculo da postergação, a fiscalização realizou a imputação de pagamentos, com o acréscimo de multa de mora e juros, o que fez com que se apurasse um saldo remanescente de R\$58.487,09 de IRPJ e R\$21.055,35 de CSLL, sobre os quais ainda aplicou multa de 75% e juros.

Alega o impugnante que tal procedimento viola a legislação de regência, citando decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Ressalta que a nulidade fica ainda mais evidente com o advento da Lei nº 9.430/1996, a qual prevê a possibilidade de lançamento isolado de multa.

Ainda que não sejam acatados os argumentos anteriores, sustenta o impugnante que jamais poderia ter sido incluída, no cálculo da imputação, a multa moratória de 20%, nem tampouco ser cobrada multa de 75% sobre eventual saldo.

Alega que, em se tratando de postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de competência, depois de efetuados os ajustes e recomposições previstos na legislação, o lançamento deve ser efetuado “*pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo 4º*”, conforme determina o § 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Acrescenta que o próprio fiscal autuante indica que os valores de IRPJ e CSLL pagos em 2004 e 2005 correspondem ao mesmo valor de principal que teria deixado de ser recolhido em 2003. Assim, não haveria saldo de imposto a ser lançado, mas apenas “*a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto*”, de acordo com o § 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77. Ressalta que esse dispositivo não prevê a cobrança de qualquer valor a título de multa, sendo portanto indevida sua exigência.

#### 2.4. Termo de Verificação de Infração nº 04

No que tange aos lançamentos decorrentes do Termo de Verificação de Infração nº 04, alega o impugnante que são improcedentes no mérito, além de viciados quanto à forma de apuração do crédito tributário.

Sustenta ser equivocada a premissa adotada pelo fiscal autuante de que a cessão de créditos equivale à desistência de sua cobrança judicial, não havendo que se falar em postergação, pois os fatos ocorridos concretamente não se subsumem à hipótese prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996.

Alega o impugnante que não ocorreu a desistência das ações judiciais de cobrança, conforme se verifica nos contratos de cessão de créditos celebrados (fls. 20 a 32 do Anexo IV), o que afasta a aplicação do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996. Embora tenha ocorrido a cessão dos créditos, os valores continuam a ser cobrados judicialmente e, caso recebidos, serão oferecidos à tributação pelo beneficiário. Acrescenta que o § 1º da Lei nº 9.430/1996 não distingue o beneficiário direto do referido crédito, pretendendo apenas o prosseguimento dos meios coercitivos para o recebimento dos valores.

Alega também o impugnante que a cessão de créditos se aproxima do regime previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996, que prevê, nos casos em que a cobrança é resolvida por acordo judicial, o reconhecimento da perda da parcela do crédito que efetivamente não será recebida pelo credor.

Na cessão de créditos, o valor do débito do devedor continua inalterado e será receita tributável do novo credor quando recebido, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.430/1996. O único efeito tributário decorrente da cessão é a tributação pelo cedente do montante recebido, que consubstanciará para o cessionário o custo de aquisição a ser posteriormente cotejado com os valores que venha a receber em razão do prosseguimento da cobrança daqueles créditos.

O impugnante também se insurge contra o modo de apuração da postergação. Afirma que o fiscal autuante efetuou o cálculo dos juros de mora incidentes no período e efetuou o lançamento como se esses valores correspondessem ao principal (IRPJ e CSLL), exigindo multa de ofício de 75% e juros de mora a partir de março/2004.

Sustenta, todavia, que tal procedimento não tem amparo em lei, violando frontalmente o disposto no art. 43 da Lei nº 9.430/1996, que prevê o lançamento de juros isolados. Conclui, portanto, pela nulidade desse lançamento, posto que efetuado em total desconformidade com a legislação aplicável.

### 2.5. Juros de Mora

O impugnante contesta também a exigência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, sob o argumento de que tal exigência não tem suporte legal.

Sustenta que a legislação que rege a matéria somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou contribuição, não havendo autorização para o cálculo de juros sobre o valor da multa de ofício.

Alega que tal exigência não encontra amparo no art. 161 do CTN tampouco no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 apenas autoriza que os débitos para com a União Federal decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos vencimentos sejam acrescidos de juros e multa de mora. Acrescenta que o art. 43 dessa lei reforça ainda mais seu entendimento, pois caso a expressão “*débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições*” constante do *caput* do art. 61 contemplasse também a multa de ofício, seria totalmente desnecessária a previsão contida no parágrafo único do art. 43.

Por fim, insurge-se o impugnante contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios. Alega que tal índice é inapropriado para tanto, visto que, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixado unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

Analisando a impugnação e o auto de infração a Delegacia de Julgamento emitiu a seguinte decisão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** A dedutibilidade de despesas relativas à prestação de serviços de terceiros impõe a prova de que os serviços foram efetivamente prestados e que são normais, usuais e necessários à atividade da empresa.

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA.** Deverão ser ativados para posterior amortização os gastos que, por sua natureza, contribuem na formação do resultado de mais de um exercício, como é o caso de dispêndios com desenvolvimento e aprimoramento de sistemas de informática.

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO.** Na determinação do lucro real, a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária, inclusive no que diz respeito ao procedimento de apuração dos valores a serem lançados.

**POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.** Havendo a postergação de tributos, os pagamentos devem ser imputados proporcionalmente às parcelas que compõem o crédito tributário (principal, juros e multa), sendo exigível eventual saldo devedor resultante.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. A diligência ou perícia requerida na impugnação pode ser indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância se esta a considerar prescindível para o deslinde da questão. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA. Erros materiais porventura existentes na quantificação da exigência formalizada por meio de auto de infração são suscetíveis de saneamento e não implicam a nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Desta decisão a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício para o CARF.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresentou os seguintes pontos de discordância.

- **Contrato com a empresa PROREVENDA Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda** => Que a recorrente e a contratada não possuem nenhum vínculo

societário; Que não haveria lógica no fato de a empresa pagar por serviços não prestados ou que não valessem o preço pago; Que estão presentes os requisitos de necessidade, efetividade e comutatividade; Que houve uma verdadeira terceirização do serviço de venda e que o valor mínimo foi fixado para garantir a remuneração necessária à manutenção da empresa; Que o contrato firmado atende às normas da Resolução nº 562 do Banco Central; Alega que comprovou a execução do contrato com as GFIP, quadro de funcionários e relatório de produtividade e que a comutatividade deve ser aferida pela verificação de o preço pago ser aquele pago usualmente pelo mercado; Alega que comprovando a regularidade da contratação cabe ao fisco o ônus de provar o contrário; Que, finalmente o valor dispendido representou 2,39% do total de contratos de CDC e que este percentual está dentro das regras de mercado; Que a dedutibilidade é possível, vez que não existe norma limitando ou impedindo a dedutibilidade deste tipo de despesa; Requer a realização de diligência para comprovação da efetividade das despesas e contraponto à decisão da DRJ que negou a mesma.

**- Gastos com Informática. Dever de ativação para futura amortização =>**

Alega que as despesas realizadas visam à formação direta do resultado do exercício e não a exercícios futuros, por isso não deveria ser ativadas; Alega que a fiscalização não demonstrou a necessidade de ativação das despesas, mas apenas partiu de uma presunção de que seriam despesas ativáveis; Que os serviços pagos não se referem à implantação de novos softwares, mas sim a disponibilização de profissionais para suporte e manutenção diária dos serviços; Alega que partindo de premissas verdadeiras (serviços de informática e colocação de pessoal especializado) chegou-se à falsa conclusão de que importariam em despesas que contribuiriam para formação do resultado de mais de um exercício; Alega que os contratos demonstram que os serviços se referem à manutenção diária dos sistemas e não à elaboração e implementação de novos softwares, assim seriam despesas do próprio exercício;

**- Nulidade do Cálculo da Postergação =>** Alega que o cálculo realizado pela fiscalização e posteriormente corrigido pela DRJ importou não em cálculo de postergação, mas sim em mera imputação de pagamento com acréscimo de 20% de multa de mora; Alega que a DRJ alterou o cálculo realizado pela fiscalização e, em consequência, a própria autuação, sendo que este fato implica nulidade do procedimento por parte da DRJ, mesmo que tenha agido com correção; Alega que a sistemática de imputação proporcional não se aplica aos casos de postergação; Que neste cálculo não devem incidir multa e juros quando da apuração da portergação líquida e que deve ser anulado o lançamento que não respeita estes critérios; Alega que no presente caso, onde o fiscal entende que o valor do imposto postergado foi o mesmo do imposto pago em 2004 e 2005, não haveria imposto a lançar, não existiria multa de mora.

**- Não cabimento de juros sobre a multa =>** Entende não ser possível a aplicação de juros sobre a multa de ofício; que existem inúmeros precedentes neste sentido; Que a SELIC não se prestaria como índice de cálculo de juros de mora;

Recebido o recurso, este Conselho determinou a remessa do presente processo à Delegacia de Origem com vistas à realização de diligência no sentido de verificar a efetiva prestação de serviços da empresa PROREVENDA com base na planilha por ela apresentada e verificar se, em relação aos serviços de informática, já existiriam os programas e sistemas que eram objeto de manutenção ou se os serviços seriam de desenvolvimento de novos sistemas.

Da realização da diligência, resultou a elaboração do relatório de fls. 1191 em diante com as seguintes conclusões:

(14.4) O diligenciado apresentou cópias de 480 contratos que teriam sido trabalhados por 187 operadores constantes da Relação MT/Sefip de 03/2003, porém, apenas 119 desses operadores foram declarados na DIRF 2003 entregue pela Prorevenda e apenas 01 (um) consta da relação de produção de fls. 393/437;

(14.5) À vista do patente desencontro de informações provenientes desses documentos, entendemos não ser possível concluir que os 49.320 contratos referidos na relação de produção de fls. 393/437 tivessem sido trabalhados por empregados da Prorevenda e, por conseguinte, intermediados por esta pessoa jurídica;

(14.6) Dada a falta de correspondência entre as informações acima, solicitamos demonstrativo detalhado da totalidade dos contratos, discriminando inclusive valor de cada contrato e correspondente comissão paga à intermediadora; solicitou-se também justificativas para o pagamento de dez parcelas mensais de R\$1.100.000,00 em 2003 à Prorevenda. O

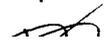
diligenciado, todavia, não atendeu ao solicitado, alegando que já havia apresentado 480 contratos e que o valor da comissão paga à razão de 0,5% sobre o valor total dos contratos intermediados em todos os meses de 2003 resultou inferior ao valor mínimo de R\$1.100.000,00, definido em aditamento datado de 02/01/2003. Ademais, o valor pago destinava-se a cobrir despesas de locação e administrativas da Prorevenda, intermediadora de negócios (contratos de financiamento) próprios do objeto social do diligenciado;

(14.8) A tentativa de validar a original relação de produção de que os 49.320 contratos a que alude teriam sido intermediados pela Prorevenda, mediante confronto de amostra solicitada ao diligenciado ou até mesmo a divergente amostra por ele apresentada, resultou infrutífera. Ou seja, pretendeu-se com o demonstrativo detalhado de todos os contratos, bem como a apresentação de uma amostra de contratos nele relacionados e, se necessário, a apresentação de amostra adicional de contratos e o cálculo da comissão à razão de 0,5% sobre o total de contratos formalizados mês a mês com valor resultante sempre inferior ao valor fixo mínimo pago de R\$1.100.000,00, aferir a efetividade do serviço de intermediação da Prorevenda e a regularidade dos consequentes pagamentos fixos. O diligenciado, porém, limitou-se a sustentar insistentemente que o cálculo feito sobre a relação genérica para os meses de janeiro e fevereiro e as cópias dos 480 contratos constituem prova inequívoca da glosada despesa de intermediação. Resta evidente que os elementos apresentados são poucos e insuficientes para concluir que a relação de produção de fls. 393/437 retrata os contratos intermediado pela Prorevenda e, muito menos, concluir que os pagamentos mensais fixos realizados foram superiores ao valor variável contratado em função do volume de contratos intermediados;

(14.9) Ante o exposto, conclui-se que o diligenciado não apresentou comprovação suficiente da efetiva prestação de serviços por parte da Prorevenda. Desta forma, não se pode aceitar os pagamentos realizados àquela pessoa jurídica como despesa regular e necessária, dedutível na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL.

#### Serviços de Informática

(15) Em relação aos gastos com informática, o diligenciado foi intimado a comprovar que se tratavam de despesas operacionais incorridas no ano-calendário 2003 ou se tratavam de gastos a serem ativados e amortizados nos anos subsequentes. O diligenciado limitou-se a fornecer declarações dadas em nome de dois prestadores de serviço, Múltipla Soluções e DGM, subscritas por pessoas não plenamente qualificadas e tampouco munidas de instrumentos de representação legal dessas sociedades empresárias. Desta forma e ante o disposto nos artigos 47, 116 e 118 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), essas declarações carecem de validade jurídica, o que as tornam imprestáveis como elementos de prova quanto à natureza dos serviços prestados por essas empresas ao diligenciado no ano de 2003.



(16) Logo, os exames acerca da natureza dos gastos com informática não de ser efetuados com base na documentação já carreada aos autos pelo autuante e pelo diligenciado em sua impugnação e recurso voluntário, basicamente, contratos de prestação de serviço firmados com os variados prestadores de serviço (Anexo II, fls. ). Da análise desses contratos, verificamos que as empresas de informática contratadas se obrigaram a prestar ao diligenciado essencialmente serviços de: (a) desenvolvimento de processos, programas ou rotinas descritos nos anexos; (b) desenvolvimento e programação de sistemas; (c) análise e programação visando o desenvolvimento de sistemas de informação no ambiente cliente-servidor; (d) alocação de programador para desenvolvimento de sistemas, etc.

(17) É assente que esses bens (software) têm utilidade por prazo superior a um exercício, devendo ser ativados e amortizados em cinco anos. Portanto, adequado o procedimento do autuante.

Devidamente intimado do resultado da diligência o recorrente apresentou manifestação às fls. 1191 em diante no qual repisou os argumentos já apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Levando-se em consideração que as nulidades do lançamento alegadas em alguns pontos do recurso de ofício não são apresentadas como preliminar, passaremos a analisá-las em conjunto com o mérito da autuação.

### **Contrato com a empresa PROREVENDA Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda**

Em relação à glosa de despesas dos valores relativos aos gastos com a empresa PROREVENDA no valor total de R\$ 11.000.000,00 a discussão prende-se ao fato de o contrato entre a recorrente e a empresa especificar duas cláusulas: 1) a primeira estabelece o pagamento do percentual de 5% sobre o valor total das operações contratadas; 2) a segunda se refere à fixação de um pagamento mínimo no valor de R\$ 1.100.000,00 mensais, quando o valor das comissões contratadas na cláusula anterior for inferior a este.

Quando a esta glosa, assim se pronunciou o fiscal responsável:

39. Tendo em vista tudo o que já foi exposto, é de se concluir que não há comutatividade neste contrato. O valor pago não corresponde efetivamente a serviços prestados. O fato de a contratada estar a disposição da contratante e de se comprometer a desembolsar recursos "**com a locação e manutenção do estabelecimento, despesas administrativas e todas as demais necessárias para o bom desempenho de suas atividades**" – considerando II do contrato – não torna o contrato comutativo e dele não se pode deduzir a ocorrência jurídica do instituto do reembolso. Sem falar que este contrato atípico se revela como não usual no sistema financeiro e muito menos se ajusta aos ditames da Resolução nº 562 de 1.979 do Banco Central do Brasil.

40. Também não é necessário atender a qualquer indagação sobre o fato de ter havido ou não favorecimento entre empresas ligadas. Caberia trazer à baila esta questão se estivéssemos frente a uma situação concreta em que os desembolsos cumprissem os requisitos mínimos para a dedutibilidade como regra geral. Aí sim seria o caso. Atendida a regra geral, se examinaria o cumprimento da regra especial.

41. No caso presente há de se glosar a dedutibilidade destas despesas mensais, porque são elas não usuais – art. 47 da Lei nº 4.506/64 - e não estão intrinsecamente ligadas à produção ou a comercialização de bens e serviços, nos exatos termos do que consta do art. 13 da Lei nº 9.249/95. Enfim, a liberdade dos agentes econômicos de organizarem seus negócios não pode ser oposta ao direito da Fazenda Nacional, como terceiro interessado, de impugnar a pretendida dedutibilidade dos gastos, quando os verdadeiros fins visados – planejamento tributário, trabalhista, societário e outros – permanecerem na reserva mental dos contribuintes. É do senso comum e da lógica empresarial que ninguém faz negócio para perder dinheiro.

Ou seja, a fiscalização entendeu que as despesas não seriam dedutíveis porque não usuais e não intrinsecamente ligadas à produção de comercialização de bens e serviços. Parte da premissa de que a fixação de valor mínimo contratual em montante superior durante todo o exercício ao percentual fixado de pagamento por contrato, além de esta estipulação ter sido avençada com empresa cujos sócios mantêm relação com a recorrente, caracterizariam as irregularidades das despesas e, assim, permitiriam a sua glosa.

Quando da realização de diligência junto à empresa para averiguar os contratos firmados foram apresentados 480 contratos do ano de 2003 que constam dos arquivos não pagináveis deste processo.

Destes contratos a fiscalização solicitou a comprovação do vínculo dos responsáveis pelos mesmos e constatou que uma pequena parte das pessoas responsáveis pelos contratos na PROREVENDA não constavam na GFIP da empresa ou não constavam da DIRF.

Mesmo considerando todo o esforço empreendido pela fiscalização no presente caso, devemos discordar das conclusões que levaram à glosa destas despesas.

No que tange à possibilidade de dedução de despesas a caracterização desta depende de sua usualidade (ou seja, despesa que seja comum no ramo de negócio) e sua necessidade (despesa necessária à realização dos objetivos do empreendimento).

No presente caso estamos diante de despesas incorridas pelo recorrente para o pagamento de comissões à empresa PROREVENDA como remuneração pela obtenção de contratos de financiamento em benefício do banco.

Folheando os contratos verificamos que quase todos são de contratantes situados fora do domicílio da empresa o que, em tese, justifica a contratação de empresa que, conforme contrato possuía atuação em outras cidades do país, fato que se demonstra necessário para a expansão das atividades da empresa.

Mais ainda, estas empresas que realizam a "venda" de crédito são mais do que usuais em estabelecimentos bancários, concessionárias de veículos, enfim em todos os lugares onde o financiamento bancário seja necessário à realização da compra-e-venda de bens duráveis ou a contratação de operações de crédito consignado em folha de pagamento.

Todos os que utilizam serviços bancários já podem ter sido abordados pelos representantes destas empresas que oferecem crédito dentro até mesmo das próprias agências bancárias. Assim, como se pode falar que estas despesas não seriam usuais ou necessárias? Não posso concordar com esta tese. A usualidade da contratação de empresas que trabalham como agenciadoras de créditos para os bancos e entidades financeiras é evidente e, assim não pode se admitir a glosa com base em possível inusualidade destas.

Em relação à necessidade, igualmente não entendemos merecer acolhida a acusação fiscal. Para uma instituição financeira situada em São Paulo a única maneira de expandir suas atividades sem ter de despender muitos recursos é por meio de representantes que tenham atuação em outras praças do país. É isto que entendemos se extrair do contrato avençado entre o recorrente e a PROREVENDA. Neste a contratada se dispõe a utilizar sua rede de estabelecimentos para fomentar a atividade do recorrente, apresentando a empresa e buscando contratos de financiamento para a mesma, recebendo, em contrapartida, remuneração sobre os valores contratados,

Ora, se o contrato se resumisse à primeira cláusula que estipula remuneração percentual sobre os valores dos contratos firmados e o valor deste percentual, calculado sobre o montante do crédito até ultrapassasse o valor constante da cláusula 02 não teríamos esta discussão.

O problema que se apresentou, embora não tenha sido robustecido pelo fiscal, nem também em sede de diligência, decorreu da existência da segunda cláusula do contrato que fixou um valor mínimo a ser pago pela recorrente à PROREVENDA. A estipulação do valor mínimo mensal de R\$ 1.100.000,00 mensais, mesmo que decorrente de um contrato

originalmente firmado em 1999, com a mesma cláusula no montante de R\$ 400.000,00, atualizada em 2002 para o valor de R\$ 1.100.000,00, causou estranheza e desconfiança da fiscalização o que é compreensível.

Daí que no Termo de Informação Fiscal nº 01, em suas explicações apresenta a hipótese de que a recorrente e a PROREVENDA, por possuírem sócios em comum, tenham incluído esta cláusula como forma de artificialmente reduzir os lucros da recorrente por meio do artificial aumento de despesas.

O problema desta acusação é que talvez fosse a única a poder efetivamente sustentar a glosa realizada. Sendo evidentes a usualidade das despesas e sua necessidade, e, mais ainda, sendo absolutamente legal a realização de contrato com fixação de valores mínimos, a única forma de descaracterizar a dedutibilidade destas despesas seria demonstrar cabalmente que houve um acordo entre as partes para a comprovação da simulação e descaracterização da possibilidade de dedução.

Neste ponto a acusação feita pelo fiscal não traz muitos elementos. Apenas apresenta a lista de sócios das duas empresas onde se demonstra que um dos sócios do banco é controlador de um dos sócios da PROREVENDA e, neste ponto, juntamente com a conclusão do TVF, insinua a existência de interligação entre as empresas sem expressamente afirmar isto e comprovar que esta vinculação provocou a inserção de cláusula no sentido de inflar as despesas da recorrente.

Na realização da diligência o fiscal ingressou por outro sentido para tentar demonstrar a inexistência das empresas. Solicitou a apresentação de diversos contratos (480 ao todo) que foram apresentados adequadamente, constando os contratantes, objeto, valores financiados, documentos comprobatórios, etc.

Com base nestes contratos e na relação das pessoas informadas pela PROREVENDA foram feitas na amostragem dos contratos as verificações acerca dos vínculos empregatícios entre as pessoas que assinaram os contratos pela PROREVENDA e os nomes incluídos nas DIRF e/ou GFIP da empresa.

Desta verificação a fiscalização que os 24 nomes não estavam integralmente relacionados nas DIRF ou GFIP da empresa, estando ausentes três em uma listagem e cinco em outra. Ora, esta verificação acerca do pessoal aplicado na prestação de serviços apenas demonstra a existência de possíveis irregularidades trabalhistas, mas estas não tem o condão de desconstituir os contratos que foram intermediados.

Veja-se bem, a acusação insinua a existência de conluio mas não o prova especificamente para descaracterizar o contrato. Em vez disso, em razão de cláusula que entende ilegal, recorre aos requisitos de usualidade e necessidade para afirmar que como o contrato foi pago em 2003 sempre pelo valor mínimo pré-fixado, este seria uma prova da inusualidade e desnecessidade das despesas.

Depois, já em diligência requisitada por este CARF, a fiscalização entende pela não comprovação das despesas baseando-se no fato de que alguns dos agentes apontados pela PROREVENDA como responsáveis pelos contratos não constam da listagem da DIRF ou GFIP da empresa.

De nossa parte não temos dúvida quando à usualidade e necessidade das despesas realizadas, conforme já acima citado. Em relação à cláusula contratual que estabelece a hipótese de pagamento mínimo, igualmente não vemos impossibilidade na inserção desta em qualquer contrato, mais ainda quando se percebe que o serviço realizado pela contratada não se resume à formalização dos contratos em si mesmos. Existem outros gastos como propaganda do negócio que podem montar em valores até mesmo maiores do que o simples comissionamento pela contratação. Note-se que é prática comum em muitos mercados, notadamente o de prestação de serviços com comissionamento, onde os valores podem variar muito de um mês para o outro, que se estabeleçam valores mínimos mensais a serem recebidos que servem, mais das vezes a bancar os custos fixos da operação.

Além de tudo isso, pela planilha geral de contratação apresentada, verificamos que foram efetuados com a PROREVENDA mais de 49.000 contratos que geraram um valor financiado um pouco maior do que R\$ 450.000.000,00. Se pegarmos o valor total dispendido (R\$ 11.000.000,00) e dividirmos pelo valor geral contratado, temos foram pagos a título de comissão aproximadamente 2,4% sobre os valores contratados, estes dos quais não restam dúvidas quanto à sua existência. Tal valor, informado em percentual efetivo de comissionamento não parece nem um pouco absurdo no trato das relações contratuais do caso,

Desta forma, em relação a esta glosa, entendo por ser improcedente em razão de ter sido constatada a usualidade e necessidade das despesas realizadas.

### **Gastos com Informática. Dever de ativação para futura amortização**

Com relação a esta glosa, temos a seguinte alegação da fiscalização.

15. No presente caso vê-se que a situação fática se ajusta perfeitamente a esta disciplina legal. Os contratos foram firmados com empresas ou pessoal especializado, visando instalação de equipamentos e implantação de sistemas, manutenção dos mesmos, desenvolvimento de programas e outras atividades afins todas visando a manutenção das atividades da instituição, ou ainda, os recursos foram aplicados em despesas que por suas características intrínsecas seriam despesas a contribuir para a formação de resultados de vários períodos sociais. Está satisfatoriamente caracterizada a situação jurídica de ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS, mesmo que, individualmente, algumas operações possam ser consideradas de diminutos valores ou imateriais para fins de ativação - RIR/99, art. 301, "caput"- tendo em vista que tais dispêndios foram direcionados a bens e serviços utilizáveis em conjunto com os demais bens e serviços da mesma natureza - RIR/99: §1º do art. 301-. Ademais, a conduta contábil e fiscal da fiscalizada - lançamentos historiados diretamente pelos contratos, sem citar a aplicação dos recursos, e, valoração jurídica como despesas operacionais, sem distinção alguma - findou por produzir prova antecipada que não a socorre na matéria.

Com estas alegações a fiscalização entendeu que as despesas relativas aos contratos se referiam a gastos ativáveis e que serviriam à formação de resultados de vários exercícios. Assim entendendo, realizou a glosa das despesas totais e apropriou ao exercício apenas do ano de 2003 e realizou os cálculos de postergação para as despesas que deveriam se referir aos anos de 2004 e 2005 com vistas a reduzir os valores pagos a maior naqueles anos no valor a ser lançado.

Analisando os contratos firmados tiramos as seguintes conclusões:

**STS INFORMÁTICA SC LTDA** (R\$ 825.390,29 - fls. 866) => Contrato que pelo objeto se demonstra tipicamente como de prestação de serviços de manutenção e

suporte de sistemas de informática, conforme se verifica da lista de serviços a serem executados e dos profissionais que deveriam ser disponibilizados pela empresa ao recorrente conforme abaixo.

<u>Profissional</u>	<u>Horário de segunda a sexta-feira</u>
. Um Coordenador	09:00 as 18:00
. Um suporte básico	Remoto – horário comercial
. Um suporte à produção	Remoto – horário comercial
. Um Analista de Produção – mainframe/rede	07:00 as 15:00
. Um Analista de Produção - mainframe/rede	15:00 as 23:00
. Um Operador/Scheduler mainframe/rede	15:00 as 23:00
. Um Analista de Produção - mainframe/rede	23:00 as 07:00
. Dois Operadores/Schedulers – mainframe/rede	23:00 as 07:00

**OBS.:- As jornadas extras de trabalho serão faturadas a parte conforme entendimento entre contratada e contratante.**

Em relação a este contrato entendo que deva ser cancelada a glosa.

**STLINE INFORMÁTICA LTDA (R\$ =>282.982,32 - fls. 871)**

Nos diversos aditivos deste contrato que se iniciou pelo menos em 1999 e chegou ao ano de 2003, a informação do serviço é a mesma e a remuneração é fixada por hora de trabalho.

### **ANEXO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE O BANCO DIBENS S/A E STLINE INFORMÁTICA LTDA. EM 02/01/1997**

#### **1. Objetivos Específicos dos Serviços a serem Prestados**

**Desenvolvimento e manutenção de Sistemas aplicativos em CSP, CICS e DB2 (Análise);**

#### **3. Preços dos Serviços Prestados**

**R\$38,50 (Trinta e oito Reais e cinquenta centavos) a hora, para um período de 176 horas mensais fechadas;**

Veja-se que há sempre a estipulação de 176 horas de trabalho, o que equivale à rotina normal de 44 horas semanais. Sinceramente, não aparenta ser um contrato de criação de um software ou sistema em uma única etapa e que seja utilizado no auferimento de resultados de diversos exercícios. Quando se faz um contrato de elaboração de software ou sistema, normalmente fixa-se o valor e, após a implantação, é fixado um contrato de manutenção. Neste contrato nos parece haver a contratação de serviços de manutenção de sistemas por profissional que é colocado à disposição do banco durante a jornada normal de serviço. Assim, entendo que deva ser cancelada a glosa em relação ao mesmo.

**STEFANINNI CONSULTORIA EM INFORMÁTICA (R\$ 217.471,24 - fls. 892) => Novamente em relação a este contrato, nos parece que o serviço contratado se refere à disponibilização de profissional especializado em diversas linguagens de programação**

cujos serviços devem ser realizados na empresa durante o expediente normal de funcionamento. Veja-se os serviços constantes do contrato.

### **1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Serviços de Análise e Programação, visando o Desenvolvimento de Sistemas de Informação no ambiente Cliente Servidor.

### **2 - PERFIL DO RECURSO**

1 (um) Analista Programador com conhecimento de técnicas de Programação em Clipper ; Visual Basic , Access e Power Builder.

### **3 - PREÇO**

A Contratante pagará a Contratada a valor mensal de R\$ 5.400,00 ( Cinco Mil e Quatrocentos Reais ), equivalente à prestação dos Serviços em questão, em horário comercial da Contratante, durante os dias úteis do mês.

Novamente não entendemos que o objetivo é a criação de um sistema, mas sim à contratação de manutenção de serviços de diversos aplicativos que são utilizados pela empresa.

### **CADMUS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA; IMPACTO CONSULTORIA (R\$ 141.478,08 - fls.905)**

Idem ao item anterior. Entendo pelo cancelamento da glosa.

### **MÚLTIPLA SOLUÇÕES E SISTEMA (R\$ 50.624,70 - fls.921)**

Neste caso, mais do que nos demais, o serviço é, especificamente de manutenção e suporte. Veja-se que o próprio contrato dispõe que em caso de necessidade de alteração de fonte (do programa em si) será feito contratado em separado (de DESENVOLVIMENTO)

**1.1 - Como serviço (doravante denominados simplesmente SERVIÇOS) fica entendido:**

- Manutenção Corretiva: alteração nos fontes dos programas, no caso de algum Sistema não funcionar de acordo com a definições por escrito da CONTRATANTE ;
- Atendimento de dúvidas/ suporte técnico;
- Auxílio na verificação da integridade da base de dados dos Sistemas descritos na Tabela 1;
- Orientação necessária para o bom funcionamento dos Sistemas descritos na Tabela 1.

**1.2 -** Quaisquer outros tipos de alterações nos fontes serão considerados desenvolvimento, e objeto de uma proposta individual (doravante denominados simplesmente DESENVOLVIMENTOS).

Também entendo pelo cancelamento da glosa.

**DGM TECNOLOGIA (R\$ 74.958,40 - fls.928)**

Idem aos contratos já analisados.

**1 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Alocação de um consultor em informática visando atender as necessidades do Banco com relação aos sistemas e produtos da área financeira.

**2 - PERFIL DO RECURSO**

Experiência comprovada em desenvolvimento de sistemas, coordenação de equipe de trabalho.

**3 - PREÇO**

R\$ 42,00 (quarenta e dois reais, a hora, para um mínimo de 176 horas/mês.

Entendo pelo cancelamento da glosa.

**DMC CONSULTORIA INFORMÁTICA (R\$ 74.807,04 - fls. 970)**

Idem

**1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Alocação de um Analista Programador, visando o desenvolvimento de sistemas.

**2. PERFIL DO RECURSO:**

Conhecimento de técnicas de programação utilizando as seguintes ferramentas:

-COBOL;  
-CICS;  
-VSAM;  
-DB2;  
-EASYTRIEVE;  
-CSP

**3. PREÇO:**

R\$ 29,00 (Vinte e Nove Reais) a hora, para um mínimo de 176 horas/mês.

**DMC CONSULTORIA E INFORMÁTICA (R\$ 74.807,04 fls. 966)**

Mesmo tipo de contrato de fornecimento de um consultor especializado.

**1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Alocação de um Analista de Sistemas Sênior, visando o desenvolvimento de sistemas.

**2. PERFIL DO RECURSO:**

Conhecimento de técnicas de programação utilizando as seguintes ferramentas:

-COBOL;  
-CICS;  
-VSAM;  
-DB2;  
-EASYTRIEVE;  
-CSP

**3. PREÇO:**

R\$ 35,00 (Trinta e Cinco Reais) a hora, para um mínimo de 176 horas/mês.

**OBJECT INFORMÁTICA S/A (R\$ 30.240,00 fls. 999)**

Contrato de cessão de pessoal para administração de sistemas.

## **1- OBJETIVOS ESPECÍFICOS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS**

**Administração de Banco de Dados.**

## **2- PERFIL**

**Administrador de Banco de Dados com sólidos conhecimentos nos SGBD's DB2 e Sybase.**

### **SYBASE INFORMÁTICA (R\$ 62.321,96 - fls. 999)**

Este é o único contrato com conteúdo diferente no qual é adquirida a licença de utilização de um software da empresa. Mesmo neste caso a licença adquirida é de manutenção e é anual, ou seja, todos os anos a empresa tem de comprar novas licenças para continuar utilizando os sistemas.

Não há como de admitir que tais despesas sejam de aquisição de sistemas para geração de renda em diversos anos, posto que a renovação é contínua das licenças de uso dos programas e sistemas. Assim, também entendo por indevida a glosa.

Pelo exposto, em relação a este tópico, novamente apresento minha discordância contra a análise realizada pela fiscalização e pela DRJ. Os contratos apresentados pela empresa que constam no anexo II do processo, contém obrigações de prestação de serviços na grande maioria dos casos, serviços de manutenção, suporte, gerenciamento de redes e de bancos de dados e manutenção dos diversos aplicativos utilizados pela empresa em diversas linguagens de programação.

Para que se pudesse afirmar que os gastos realizados eram de implantação de novos sistemas que gerariam lucros em exercícios futuros e que, por isso, tinham de ser ativados, deveria haver a comprovação de que sistemas teriam sido elaborados e implantados na empresa.

O que pudemos constatar nos contratos anexados ao presente é que, em primeiro lugar, todos os contratos eram de períodos grandes, ou seja, se iniciavam alguns anos antes de 2003 e continham prorrogações sucessivas. Difícil crer nestes casos que se tratava de um contrato de implantação de um sistema novo. Pelo teor dos serviços relacionados nos contratos os quais, muitas vezes, tratam da contratação de apenas um único profissional especializado, subentende-se que tratam-se de contratos de suporte e manutenção constantes dos sistemas do banco.

Vale aqui citar um porém que não foi considerado pela fiscalização.

Os sistemas informatizados de grande porte demandam a presença ininterrupta de profissionais que zelam pela sua manutenção, resolvem problemas de operação, e dão suporte aos usuários do mesmo. Raras são as vezes em que novos sistemas são implantados do zero, posto que não se concebe uma empresa desligar um sistema

completamente e implantar, de imediato um sistema totalmente novo que possa funcionar pelos anos seguintes.

Por conhecimento próprio e até mesmo pelo exemplo da própria Receita Federal a implantação de novos sistemas é muito difícil. O que normalmente ocorre é que os sistemas existentes vão sendo modificados e adaptados às novas plataformas de programação e às necessidades dos clientes. Nós, como pessoas físicas somos comumente instados a implantar atualizações nos programas de nossos computadores pessoais e seus sistemas operacionais.

Quanto mais uma empresa do sistema financeiro que é obrigada a possuir sistemas para atender exigências legais do Banco Central, Receita Federal, COAF, contábeis, trabalhistas, previdenciárias, além de todo o controle de seu próprio pessoal, contratos, financiamentos, cobrança, etc.

Não nos parece nem um pouco estranha a existência de contratos de manutenção que se estendem por anos para a manutenção dos diversos sistemas e suas diferentes linguagens. Mais ainda quando estes contratos se renovam periodicamente e, em um ano montam aproximadamente 1,38% da receita bruta da empresa.

Por todo o exposto e em havendo verificado na íntegra a lista de contratos firmados relativos aos serviços de informática, entendo não proceder a glosa de despesas e os consequentes cálculos da postergação dos gastos de informática em razão de entendermos que os termos dos contratos firmados não implicam a necessária implantação de sistemas, cujos gastos devam ser ativados para que sejam amortizados em cinco anos. Assim, voto por considerar improcedente a glosa das despesas com serviços de informática.

### **NULIDADE DOS CÁLCULOS DE POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO E DA RETIFICAÇÃO PELA DRJ.**

Neste ponto, em considerando que os cálculos de postergação ocorreram em relação aos gastos com serviços de informática que, pela leitura da fiscalização deveriam ter sido ativados para amortização à medida de 20% em cada ano e que, em função do voto acima apresentado, foram considerados por este relator como despesas do próprio exercício, desnecessário tratar da análise dos cálculos de postergação tendo em vista que o cancelamento desta item foi em sua integralidade.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

Também, neste ponto, deixo de analisar o recurso tendo em vista que o voto apresentado, conforme acima seguiu no sentido de cancelamento integral das glosas realizadas e ainda mantidas após a decisão da DRJ.

### **RECURSO DE OFÍCIO**

Não encontramos falhas na análise da DRJ no que tange à exclusão da glosa relativa a perda no recebimento de créditos. Ademais a análise de que não haveria base legak.

Processo nº 16327.001041/2006-74  
Acórdão n.º **1401-002.082**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.294

---

Assim, entendo por manter a exclusão por comprovada a realização e a efetividade dos serviços. Neste ponto entendo por negar provimento ao recurso de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator